



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**Processo nº 022/1080014154-8**

**LUIS HENRIQUE GUARDA** administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Tomou ciência este signatário do protocolo de petição formulado pela recuperanda solicitando em suma a extensão do chamado “stay período”.

Este administrador, face a situação em que o país se encontra, com toda sua econômica completamente parada bem como pela própria suspensão das atividades externas por parte desse Poder Judiciário, concorda plenamente como pedido de prorrogação do período de suspensão de execuções, chamado pelo doutrina de stay period, face a pandemia do chamado Coronavirus.

A prorrogação do prazo citado é praxe frente as dificuldades de tramitação do feito, bem como episódios excepcionais como o ocorrido agora.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido destaca:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a ampliação do prazo do *stay period* por mais 180 dias. Consoante estabelece o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. Entretanto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como deste Tribunal Estadual, tem entendido pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. No caso em comento, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impendem o célere trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda. Acrescente-se, ainda, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do *stay period* e na decisão agravada consta que a realização da assembleia geral de credores está próxima, justificando a manutenção da suspensão ao menos pelo prazo de seis meses, consoante requerido pela empresa recuperanda. Além disso, a parte agravada não demonstrou qualquer agir desidioso da empresa recuperanda no cumprimento de seus deveres, limitando-se a postular a aplicação da letra fria da lei. Por outro lado, não restou comprovado nos autos a litigância por má-fé, porquanto não presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código do Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082959057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 05-12-2019)

Salienta ainda que o próprio CNJ sugeriu através da recomendação no. 67/2020 a concessão automática da extensão do período citado frente as condições *sui generis* porque passa o mundo.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, concorda com o pedido da recuperanda no evento 142, opinando seja deferida a prorrogação do Stay period até a apreciação por parte do Juízo do resultado de eventual assembleia de credores a ser realizada no futuro.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

**Guarda & Steigleder Advogados Associados**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**